

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010.

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º. O art. 11 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a ter redação com as seguintes alterações:

“Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo se, justificadamente, o conhecimento puder comprometer a eficácia da investigação penal em relação a diligências pendentes ou futuras.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação do texto em discussão visa a contemplar o previsto na Súmula vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal, evitando que o investigado possa comprometer as diligências em curso.



Entretanto, a redação não é suficientemente abrangente para prevenir os riscos à investigação. Diligências já concluídas podem indicar a necessidade de outras, complementares, cujo conhecimento pelo investigado pode ser de todo inconveniente. Cogite-se, por exemplo, o depoimento de uma testemunha que indique o local onde se encontre o corpo da vítima ou o produto do crime, a ser diligenciado, ou ainda que indique não a localização exata, mas a identidade de outra testemunha que teria o conhecimento sobre a localização do corpo ou do produto. Caso o investigado possa acompanhar passo a passo as investigações, poderá tomar as medidas necessárias para ocultar, do local original, as provas, dentre elas até mesmo o corpo da vítima ou o produto do crime.

Embora deva ser resguardado o direito do investigado de acesso aos autos, na esteira da súmula do Supremo Tribunal Federal, as exceções ao acesso devem ser redigidas de modo mais preciso, deixando claro que não há direito de acesso quando há risco à eficácia da investigação.

A redação que ora sugerimos atende à necessidade da investigação, sem restringir indevidamente o direito de acesso ao inquérito.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

